



PROJETO DE LEI Nº 86, Nº 92 DE MARÇO 2019.

**ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1988, QUEDISPE SOBRE
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS
AUTARQUIAS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTL
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 03 / 2019

1º Secretário

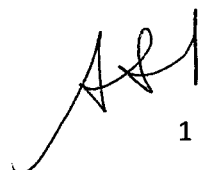
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

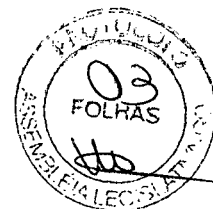
Art. 1º Fica aditado o inciso XXII ao art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de
Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se
seguem:

"Art.35.

XI — licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias. '


1



Art. 2º . Fica modificado o artigo 215, da Lei n º Lei n º 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se seguem:

"Art.215.....

III — para maternidade

XI — para paternidade. ';

Art. 3º . Fica modificada a Sessão III, Capítulo III, da Lei n º Lei n º 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se seguem:

"SESSÃO III

Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

Art. 232. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 233. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de alterar a Lei nº Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado De Goiás e de suas Autarquias, conferindo aos pais, biológicos ou adotantes, direito à licença paternidade.

Recentemente foi sancionado, a nível federal, lei que trata da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, que prevê, entre outros, o direito de licença paternidade de 20 (vinte) dias. Esse direito tem sua principal justificativa no desenvolvimento pleno da criança, até seus 6 (seis) anos de idade.

Tanto a licença paternidade quanto a maternidade são encaradas atualmente mais como um benefício estendido aos filhos do que aos pais. Está comprovado através de estudos realizados por psicólogos que os primeiros contatos entre pais e filhos, sejam eles recém-nascido ou adotado, é muito importante para formação psicológica da criança e, para isso, nada mais justo do que conceder aos pais um tempo maior de convívio nesse primeiro momento, quando o mais novo membro da família chega ao lar, até então estranho para ele, e sente que está protegido pela presença de seus pais.

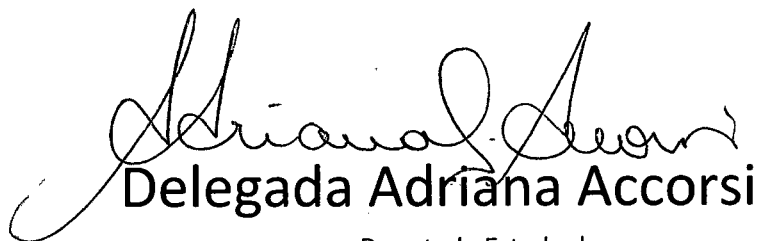
No que tange à modificação do termo "licença à gestante", temos o intuito de tornar o benefício, que já é previsto na lei, com sentido mais amplo. Entendemos que o termo "licença à gestante" poderia ser substituído a expressão "por licença maternidade", por caracterizar uma ideia mais abrangente do benefício, não excluindo mãe adotante, o que pode gerar necessidade de nova regulamentação legal, e impedir sua pronta aplicação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões aos

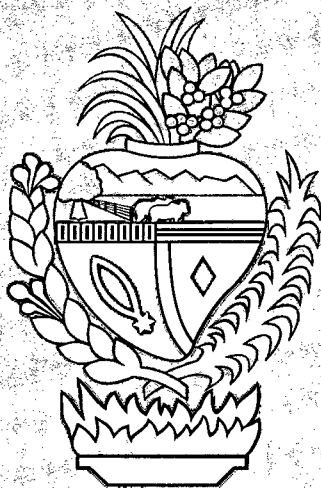
de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001060

Autuação: 13/03/2019
Projeto : 86 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE
DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS.





PROJETO DE LEI Nº 86,18 52 DE MARÇO 2019.

ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUEDISPE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

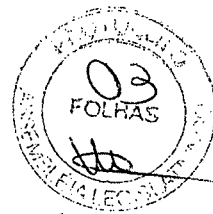
Art. 1º Fica aditado o inciso XXII ao art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se seguem:

"Art.35.

XI — licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias. '

Adriana Accorsi
1



Art. 2º . Fica modificado o artigo 215, da Lei n º Lei n º 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se seguem:

"Art.215.....



III — para maternidade

XI — para paternidade. ;

Art. 3º . Fica modificada a Sessão III, Capítulo III, da Lei n º Lei n º 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, passando a vigorar com os acréscimos elou alterações que se seguem:

"SESSÃO III

Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

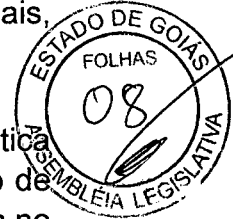
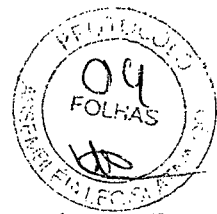
Art. 232. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 233. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de alterar a Lei nº Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários



Públicos Civis do Estado De Goiás e de suas Autarquias, conferindo aos pais, biológicos ou adotantes, direito à licença paternidade.

Recentemente foi sancionado, a nível federal, lei que trata da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, que prevê, entre outros, o direito de licença paternidade de 20 (vinte) dias. Esse direito tem sua principal justificativa no desenvolvimento pleno da criança, até seus 6 (seis) anos de idade.

Tanto a licença paternidade quanto a maternidade são encaradas atualmente mais como um benefício estendido aos filhos do que aos pais. Está comprovado através de estudos realizados por psicólogos que os primeiros contatos entre pais e filhos, sejam eles recém-nascido ou adotado, é muito importante para formação psicológica da criança e, para isso, nada mais justo do que conceder aos pais um tempo maior de convívio nesse primeiro momento, quando o mais novo membro da família chega ao lar, até então estranho para ele, e sente que está protegido pela presença de seus pais.

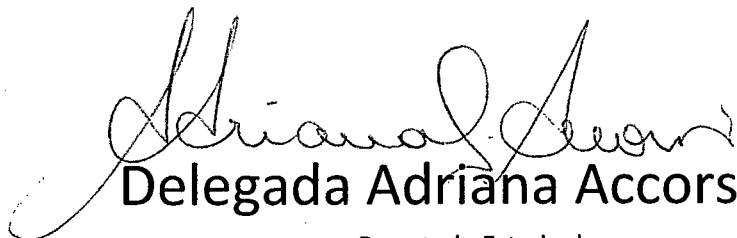
No que tange à modificação do termo "licença à gestante", temos o intuito de tornar o benefício, que já é previsto na lei, com sentido mais amplo. Entendemos que o termo "licença à gestante" poderia ser substituído a expressão "por licença maternidade", por caracterizar uma ideia mais abrangente do benefício, não excluindo mãe adotante, o que pode gerar necessidade de nova regulamentação legal, e impedir sua pronta aplicação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões aos

de 2019.

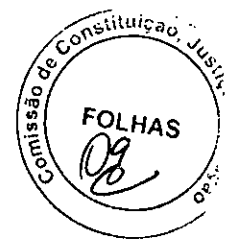
Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

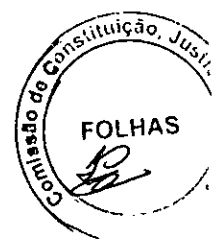
Ao Sr. Dep.(s) Léda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001060
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a alteração da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

Segundo consta na proposição, pretende-se a alteração da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para em seu art. 35 considerar como de efetivo exercício, o afastamento motivado por: licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias; licença paternidade por 20 (vinte) dias.

A propositura propõe que será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo, e que ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Argumenta-se na justificativa que tanto a licença paternidade quanto a maternidade são encaradas atualmente mais como um benefício estendido aos filhos do que aos pais. Está comprovado, através de estudos realizados por psicólogos, que os primeiros contatos entre pais e filhos, sejam eles recém-nascido ou adotado, são muito importantes para formação psicológica da criança e, para isso, nada mais justo do que conceder aos pais um tempo maior de convívio nesse primeiro momento,

quando o mais novo membro da família chega ao lar, até então estranho para ele, e sente que está protegido pela presença de seus pais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em relação ao aspecto constitucional, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

Assim sendo, mesmo que repetindo algumas normas já existentes sobre o tema e que são de cumprimento obrigatório, mostra-se oportuna a regulamentação pretendida.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 86, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.





A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

XI - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias.

.....”(NR)

“Art. 215

III - para maternidade;

XI - para paternidade. ”(NR)

“SESSÃO III

Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

Art. 231-A. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 231-B. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante l

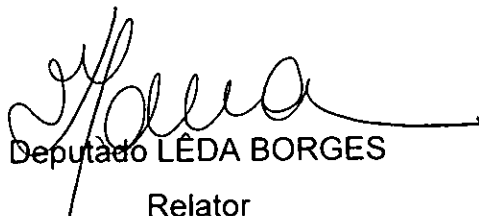


apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.


Deputado LÉDA BORGES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): 11970

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09 / 04 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

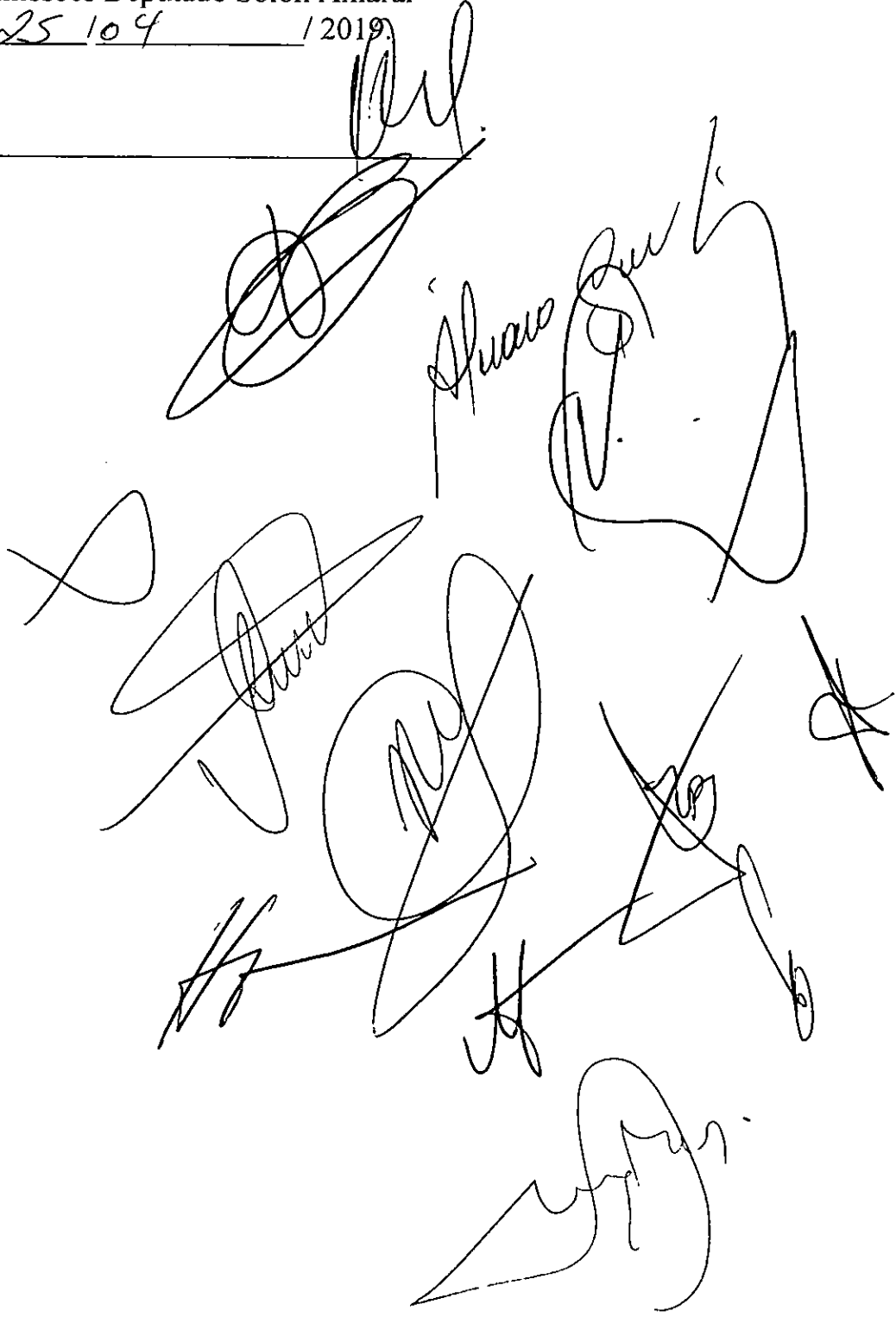
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1060/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 10 9 / 2019.

Presidente: _____



A collection of approximately 10 handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. One signature in the upper right quadrant is clearly legible as 'Amaral Solon'. The signatures are positioned over the line for the President and other blank space.